



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.720033/2012-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.824 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de agosto de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONSTRUTORA GUIMARAES CARVALHO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para fins de que a unidade de origem junte os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias relativos às competências janeiro, fevereiro e março de 2007, devendo ser, na sequência, intimado o contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 15940.720033/2012-79, em face do acórdão nº 02-55.585, julgado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada em 29 de abril de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Compõem o processo 15940.720033/2012-79 os seguintes autos de infração lavrados por descumprimento de obrigações principais, no período de 01/2007 a 03/2007 e 07/2007 a 11/2008, consolidados em 27/3/2012:

AI 37.353.883-9, no valor de R\$ 11.127,31, refere-se à contribuição da empresa incidente sobre valores pagos a contribuintes individuais, não incluídos em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP;

AI 37.373.104-3, no valor de R\$ 5.211,35, refere-se à contribuição devida pelo segurados contribuintes individuais incidentes sobre suas remunerações.

Os fatos geradores das contribuições lançadas referem-se a pagamentos efetuados a contribuintes individuais não incluídos em folha de pagamento e GFIP que prestaram serviços ao contribuinte.

Na aplicação da multa foi observado o disposto no CTN, artigo 106, inciso II, alínea “c” (demonstrativo às fls. 49/50) para aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte. Nas competências 07/2007, 10/2007 a 12/2007, 07/2008 a 11/2008 foi aplicado o percentual de 75% nos termos do artigo 35-A da Lei 8.212/1991, acrescentado pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. Nas demais competências, 01/2007 a 03/2007, foi aplicada a penalidade do artigo 35, inciso II, da Lei 8.212/1991, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

O contribuinte teve ciência das autuações em 5/4/2012 (quinta-feira, véspera de feriado), e apresentou impugnações em 8/5/2012, fls. 122 a 127.

Aduz que a maioria de suas obras é contratada com empresas públicas, estatais ou paraestatais, submetidas a controle e segurança rigorosos e que nas fiscalizações que sofreu junto ao Ministério do Trabalho não foi constatada a presença de trabalhador sem o registro de empregado.

Porém, reconhece os valores lançados para o período de abril/2007 a dezembro/2008 e diz que efetuará o devido recolhimento, para a juntada das guias comprovantes oportunamente.

Alega que os recibos que enumera não correspondem a serviços tomados e devem ser excluídos do lançamento:

Data	Vr do recibo	Justificativas
6/12/2007	R\$ 7.150,00	pagamento dos funcionários da Obra CEETEPS, correspondentes aos dias trabalhados (nov/2007)
10/12/2007	R\$ 2.605,00	pagamento dos funcionários da Obra "Ponte - Mirante do Paranapanema", a cargo do preposto Jair Gustavo Domingos Silva
26/9/2008	R\$ 2.500,00	pagamento dos funcionários da Obra "UBS Simões - São José do Rio Preto", a cargo do preposto Ademir Osmar Colombo
6/11/2008	R\$ 7.000,00	pagamento dos funcionários da Obra "UBS - São José do Rio Preto", a cargo do preposto Ademir Osmar Colombo

Argumenta que os valores correspondentes ao período de janeiro a março/2007, foram atingidos pela decadência e que também devem ser

excluídos dos lançamentos Requer o reconhecimento da decadência/prescrição operada para o período de janeiro a março de 2007, em razão da caducidade do MPF e TIPF de 1/6/2011, bem como a revisão e cancelamento dos autos de infrações, para excluir os quatro recibos impugnados, por estarem dissociados dos fatos e por falta de fundamentação legal.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo, assim o crédito tributário lançado, na integralidade. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 152/160, reiterando, as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1. Do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF

A recorrente pleiteia a nulidade do lançamento por ter sido notificada e recebido o Termo de Encerramento após o término do prazo previsto no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Entendo que não cabe razão à recorrente. Inicialmente registro a inexistência de prejuízo. Sigo a jurisprudência do CARF, que tem decidido que a eventual irregularidade na emissão do MPF ou o descumprimento do prazo previsto no MPF para realização da ação fiscal não induzem a nulidade do ato jurídico praticado pelo auditor fiscal pois o MPF é mero instrumento de controle da atividade fiscal e não um limitador da competência do agente público.

Compartilho do entendimento exarado no acórdão CARF nº 104-23228 (sessão de 29/05/2008), no sentido que o MPF - Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Assim, eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

Rejeito a preliminar, portanto.

2. Decadência

Em relação à decadência, o contribuinte faz referência aos períodos até 03/2007, inclusive. Isso porque só foi regularmente cientificado do lançamento em 05/04/2012.

A DRJ rejeitou a alegação, porque entendeu que o contribuinte não efetuara antecipação do pagamento referente especificamente às contribuições incidentes sobre a

rubrica específica, e por isso a contagem do prazo decadencial deslocar-se-ia do § 4º do artigo 150, do CTN, para o artigo 173, I, do CTN.

No entanto, a Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória, estabelece que:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. (grifou-se)

Contando-se o prazo decadencial na forma do artigo 150, § 4º do CTN, a partir da ocorrência do fato gerador, e **se considerado que houve a efetiva antecipação de pagamentos de contribuições**, ainda que não especificamente sobre valores pagos relativos à rubrica especificamente exigida no auto de infração, mas aplicando a inteligência da Súmula acima transcrita, é de ser reconhecida a decadência do lançamento até a competência 03/2007, inclusive.

Diante disso, entendo por converter o julgamento em diligência, para fins de que a unidade de origem junte os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias relativos às competências janeiro, fevereiro e março de 2007.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para fins de que a unidade de origem junte os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias relativos às competências janeiro, fevereiro e março de 2007, devendo ser, na sequência, intimado o contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator